

O
PARAHYBANO

23 DE JANEIRO
DE 1892

O PARAHYBANO

ÓRGÃO DO POVO

Assignatura

CAPITAL

Por mês..... \$ 5000
Folha avulsa.... 100
Pagamento adiastado

ANNO I

PARAHYBA DO NORTE

SABBADO 23 DE JANEIRO DE 1892

Assignatura

INTERIORE ESTADOS

Por trimestre... \$ 5000
Editaes e apedido al. 100
Anuncio idem 60 rs.

N. 8

«O PARAHYBANO» PÚBLICA-SÉ ÁS TERÇAS, QUINTAS E SABBADOS.

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA GOVERNATIVA

Decreto n.º 3

A junta governativa deste Estado tendo visto e examinado a reclamação que lhe fizeram vários escrivães e tabelliões vitalícios que foram privados de seus respectivos ofícios pelo ex-governador do Estado em virtude da organização judiciária or elle ultimamente decretada;

Attendendo que todos os escrivães e tabelliões providos vitaliciamente em virtude das leis que regiam os respectivos provimentos, entre as quais sobrelevam-se a de 11 de Outubro de 1827, de 3 de Novembro de 1830, com fundamento nas antigas ordens, não podiam ser privados de seus ofícios, saindo pelos meios regulares estabelecidos na legislação do País;

Attendendo que semelhante proposição, longe de ser repelida pelo actual regimen político, é por elle corroborada por quanto na proclamação do governo provisório se fez ver que ficavam garantidos os direitos adquiridos e respeitados os direitos dos funcionários, e que o legislador constituinte em hota-enagem e perfeita cōfesão aos princípios exarados na alludida proclamação estatuiu no art. 74 da constituição federal «que as patentes, os postos e os cargos inamovíveis ficavam garantidos em teda sua plenitude»;

Attendendo que por maior clasterio que se queira putorgar à forma republicana federativa, a autonomia dos Estados tem seus limites, determinando a constituição federal no art. 63º que os Estados se devem reger pelas leis que adoptarem, respeitados os princípios constitucionais da União e que não é lícito a nenhum delles fazer leis retroativas, constituição federal, § 3.º art. 11, e que sendo privados de seus ofícios, como foram, os serventuários vitalícios da justiça, conculcadas ficaram todas as precipitadas disposições constitucionais;

Attendendo que muitos desses funcionários adquiriram os respectivos ofícios em virtude da prelação que lhes foi dada pelo decreto n.º 337 de 7 de janeiro de 1865 e que constitue um compromisso de honra da nação, o qual como todos dessa natureza foram acatados pela revolução de 15 de novembro, e que não é decente atentar contra qualquer compensação que a pátria confere aos filhos que lhe tributam sua propria existência quando, por mais honestas e recompensas que a pátria lhes confira, são sempre exiguis em fazão da grandeza do sacrifício, e que proclamado o novo regimen pelo exercito e a marinha em nome da nação não é possível suppor-se que attentos os brios e a generosidade

sidade daquelas corporações quizessem assim concorrer para obliterar os direitos de seus amigos companheiros d'armas, que juntamente fizeram tremular radiante de gloria a bandeira nacional sobre as ameias dos inimigos;

DECRETA

Art. 1.º Ficam sem efeito todos as nomeações dos serventuários de justiça, feitas pelo ex-governador deste Estado em virtude do decreto n.º 69 de 30 de setembro último, e desde já, independente de qualquer formalidade, reintregados os serventuários vitalícios em todos os ofícios que exerciam anteriormente ao citado decreto; e bem assim os sucessores que foram dados aos serventuários que se impossibilitaram.

Art. 2.º Em quanto pelo poder legislativo não for determinado o contrario, fica em vigor o regulamento que baixou com o decreto n.º 9420 de 28 de abril de 1885. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Parahyba do Norte em 21 de janeiro de 1892.

Claudio do Amaral Savaget
Presidente
Eugenio Toscano de Brito
Joaquim Fernandes de Carvalho

Decreto n.º 4

A JUNTA GOVERNATIVA DO ESTADO DO PARAHYBA DO NORTE

DECRETA:

Artigo único—Fica revogado o decreto n.º 43 de 23 de outubro de 1891 que desligou do termo de Mamanguape e annexou ao de Guarabira o territorio da Subdelegacia de Araçagy, bem como, o decreto n.º 10 de 19 de Março do mesmo anno na parte que desmembra o territorio do termo de Mamanguape e o annexou ao de Santa Rita, ficando o territorio d'aquele termo e comarca o mesmo que era antes de promulgados os citados decretos, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Parahyba do Norte, em 21 de janeiro de 1892.

Claudio do Amaral Savaget
Eugenio Toscano de Brito
Joaquim Fernandes de Carvalho

DIA 19

Ofícios:

Ao inspector do tesouro do Estado, comunicando, para os fins convenientes, que, em data de 8 do corrente mês, o cidadão José Severino da Silveira Calafange assumiu o exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Umbuscero, na qualidade de presidente do conselho de intendencia do município respectivo, conforme participou em officio daquella data.

Ao major comandante do corpo policial, recomendando que faça abrigo assentamento de praça, com destino a brigada policial da capital federal, aos indi-

vados de nomes Antonio Florentino de Oliveira, Delfino José de Sant'Anna, Octavio Ferreira Pessôa e Manoel Marinho Falcão se, depois de inspecionados de saúde, forem julgados aptos para o serviço militar.

Ao superintendente da estrada de ferro Conde d'Eu, recomendando que, por conta do estado, faça dar passagem de 2.ª classe da estação desta capital a de Guarabira ao cadete José Joaquim de Sá Benevides.

DESPACHOS:

José Alves de Oliveira Lima—Em virtude da informação do tesouro, deferido, devendo o peticionário deitar no tesouro uma caução em dinheiro, que será arbitrada pelo respectivo inspector.

Bachareis Ignacio da Costa Brito e Joaquim Alves de Souza Carvalho.—Pague-se, em vista da informação do tesouro.

Major comandante do corpo policial—Informe o dr. chefe de polícia.

João Minoel da Silva.—Desrid, em vista da informação da directora da instrução pública.

D. Felismina Etelvina da Vasconcellos.—Não procede em favor da peticionaria a disposição do art. 51 dos estatutos do lycêu parahybano, ex-vi, como allega; do art. 58 do reg. n.º 33, por quanto não se trata de um caso omissio neste ultimo reg. Os professores do externato, que podem ou não ser professores do lycêu, têm apenas uma gratificação pelo excesso de trabalho, e a perdem quando licenciados. (A. t. 46 do reg. n.º 33). Esta gratificação reverte em favor de seu substituto quando os professores do externato se acham impedidos ou licenciados, é certo; mas não percebendo actualmente vencimento algum os professores das cadeiras de dezenho e musica, que a peticionaria requer interinamente, em virtude de offerimento feito a este governo pelos professores do estado, de lecionarem gratuitamente, e por deliberação do mesmo governo que determinou que as professoras das cadeiras annexas lecionassem dezenho e musica, sem direito a nenhuma outra gratificação, não tem a supplicante direito ao que allega.

Ainda não procedem as allegações da supplicante quanto a 2.ª parte do seu requerimento; por quanto, sendo a gratificação dos professores primários proporcional ao numero de alumnos e tendo a peticionaria sido designada para lecionar interinamente a cadeira primaria do externato antes de assumir o exercício da cadeira para que fôra removida, só pode ter, como bem pensou o inspector do tesouro, direito à gratificação da professora da cadeira annexa aquelle establecimento, visto como é esta gratificação fixa e não nas condições das demais professores primários.

O PARAHYBANO

Congresso e Magistratura II

Já fizemos salientar a legitimidade do decreto n.º 2, expedido pela merecissima junta governativa d'este Estado.

E concluimos o nosso primeiro escripto, affirmando a propriedade:—que era corollario desse acto a nullificação do decreto de

30 de setembro, e consequente dissolução da magistratura instituída pelo ex-governador Venâncio Neiva.

Hj passamos a dar mais largo desenvolvimento a este nosso modo de ver a legitima organização do Estado do Parahyba.

Antes de tudo cumpre-nos declarar, que não temos a menor animosidade ás pessoas sobre as quais recabho, a escolha para a exposição do que propriamente chama-se entre nós o poder judiciario do Estado.

Pelo contrario, vimos entre elas consideradas muitas individualidades, quer e putamos cheias de respeitabilidade, para poderem ocupar as altas funções de que forão investidas, se porventura não lhes saltasse outros, caracteristicos, que a lei, o bom senso, a razão e o bom desempeno do serviço publico exigem, para definirem as habilitações, que não se presupõe, mas devem ser julgadas por provas á priori estabelecidas, para evitar o mais que for possível a queda em erros, que são muitas vezes irreparaveis.

Não escrevemos portanto, em odio aos individuos, mas simplesmente em consideração ao principio de ordem, que deve presidir a todas as creações complementares de uma bona instituição, e rantiadora do progresso, a que temos direito, á par da ordem, tranquilidade e segurança publicas.

Não ha negar: uma bona lei judiciaria sómente poderia ser confeccionada depois de discutida em uma assemblea composta de legitimos representantes do povo.

Aberta a discussão nessa assemblea, teria imediatamente echo na opinião publica, que se faria representar pela grande tribuna de sua manifestação—á pio, que reputamos cardinal na matéria de organização, para ver-se que o ex-governador Neiva

não perfeita, pelo menos expurgada dos erros, lacunas, e deficiências, que se encontrão no decreto de 30 de setembro, elaborado nas trevas de um gabinete, onde sómente alumava o facho dos interesses particulares em jogo nessa cruzada de pretencões, que servirão de molde a essa esdrúxula organização judiciaria.

Já fizemos sentir no primeiro artigo a incompetencia do poder de onde emanou esse regulamento, cuja nullificação se impõe como a mais palpável necessidade do momento histórico que atravessamos.

E, se o cidadão se poder folgar na sua liberdade popular soberana na de 27 de setembro, não somente por se haver de grande

anulado de 3 de novembro, devido a queda do marechal Godoro da Fonseca, para ser substituído pelos homens da legalidade, que querem a affirmatione do verdadeiro governo democratico, a Republica sem o despotismo.

Se elle, exercendo funções dictatorias, após a promulgação da constituição de agosto, se attribuiu uma faculdade, que lhe era negada pela mesma constituição, a de legislar; é manifesto que praticou um acto nullo.

Ora, de actos nulos não podem derivar-se efeitos jurídicos; portanto, não pôde permanecer uma magistratura, efeito jurídico resultante da organização judicial, elaborada por um poder sem competencia para tanto.

Estabelecida esta verdade, passaremos a expender outros motivos, sobretudo, ponderosos, para a dissolução dessa magistratura, cujo provimento não tem legitimidade para ser mantida por um governo aclamado pelo povo em desespero de sofrimentos, diante dos desacertos de um outro governo sem intuição de princípios, um governo odioso e odiado, em um só de cujos actos administrativos não procurou consultar o interesse geral do Estado.

Basta partisse de um princípio, que reputamos cardinal na matéria de organização, para ver-se que o ex-governador Neiva

O PARAHYBA

COLLEGIO S. LUIZ DE GONZAGA

Acha-se desde esta data dentro do estabelecimento o nome encima este anúncio.

Ele apresenta as melhores garantias de economia, estada e aproveitamento aos alunos.

Occlegio S. Luiz de Gonzaga, relativamente ao plano de seu regulamento, acha-se em homogeneidade ao Collegio Diocesano, e portanto trata escrupulosamente e com emerda da educação, intelectual, moral, civil e religiosa, de que tanto precisa a sociedade.

Tendo em vista o mesmo Collegio preparar homens que possam convenientemente seguir as diversas carreiras de nossa sociedade, não cogita de habilitar de modo algum alunos a exames, somente com vistas de agradar aos pais ou representantes, apesar de deficiência dos conhecimentos precisos.

Quanto às condições de admissão dos alunos ou

COMÉRCIO

Alfandega

	RENDA GERAL
De 1 a 21	24.191\$866
De hoje	2.339\$515
	26.531\$381

	RENDA DO ESTADO
De 1 a 21	3.511\$289
De hoje	355\$257
	3.866\$546

PAUTA SEMANAL

De 18 a 23 de janeiro de 1892
Preços dos gêneros sujeitos a direitos de exportação:

Aguardente de canna, litro 260 reis

* * mel 150 "

Algodão em rama kilo 566 "

Algodão em fio, kilo 650 "

Arroz em casca idem 660 "

* * descascado idem 180 "

Assucar branco idem 300 "

* * refinado branco 400 "

* * mascavado id 240 "

* * bruto idem 146 "

Borracha de manga-

beira idem 1000 "

Café bom idem 900 "

* * retalho idem 800 "

* * torrado idem 1300 "

* * idem 650 "

Carne de carne id 400 "

Charutos bons, em

charuto, fruto 400 "

Chá, fruto 400 "